

RELATÓRIO REUNIÃO DE DIRETORIA - ANTAQ

494ª Reunião Ordinária

Data: 03/02/2021

PAUTA

PROCESSOS AD REFERENDUM

1. **50300.021571/2020-23 e Deliberação-DG nº 35/2020 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC)** - Indeferimento de medida cautelar; Relator: Adalberto Tokarski;

- **VOTO DO RELATOR:** Trata-se de Pedido de Procedência interposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC)**, na qual, formula Representação c/c Pedido de Medida Cautelar Administrativa in alita altera pars contra atos que alega por posicionamentos ilegais, segundo ela, da SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG, quanto ao envio de ofício ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, sem prévia submissão da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ e, sem metodologia previamente aprovada, conforme Petição nº 1192705. **VOTO:** Cumpre-se destacar, previamente, que a presente deliberação proferida em caráter Ad Referendum pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ consubstanciada na Deliberação-DG nº 35/2020 que indeferiu o pleito da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC) para mediante expedição de Medida Cautelar Administrativa, no sentido de determinar a anulação dos Ofícios enviados a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG e o urgente desentranhamento dos documentos acostados aos autos dos Processos em trâmite perante ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, pois estariam ausentes os elementos que evidenciaram a probabilidade dos requisitos do fumus

boni iuris e do periculum in mora, nos termos exigidos do caput, da Resolução Normativa nº 7.701/2020-ANTAQ, uma vez que a Rerratificação dos indigitados expedientes promovida pelas decisões trazidas no Acórdão nº 104/2020-ANTAQ, tais atos, então, não subsistem mais e, na sua forma originária, não sendo aptos a produzir efeitos regulatórios, pois, não foram previamente aprovados pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, reitera-se que os fundamentos contidos no Despacho de Encaminhamento para Julgamento Superior, pelas suas próprias razões de fato e de direito, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição, no sentido de indeferir a Medida Cautelar Administrativa pleiteada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC). Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por proferir a decisão em caráter Ad Referendum da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ consubstanciada na Deliberação-DG nº 35/2020, que acabou indeferindo o pleito da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES (ABRATEC), para mediante expedição da Medida Cautelar Administrativa; b) por determinar a anulação dos ofícios enviados a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG e o urgente desentranhamento dos documentos acostados aos autos referente aos atos processuais em trâmite ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, pois, estariam ausentes os elementos que evidenciariam a probabilidade do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos exigidos do caput, da Resolução Normativa nº 7.701/2020-ANTAQ, uma vez que a Rerratificação dos indigitados expedientes promovidas pelas decisões trazidas nos Acórdãos nº 102/2020-ANTAQ; nº 103/2020-ANTAQ; nº 104/2020-ANTAQ, tais atos, não subsistiriam mais, na sua forma originária, então, não estariam aptos a produzir efeitos regulatórios, pois, não foram previamente aprovados pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ; c) por encaminhar o Ofício ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, com a perda da presente decisão, comunicando-lhe que as manifestações técnicas e jurídica promovidas no âmbito das setoriais da ANTAQ, conforme o caso, de natureza opinativa, cuja validação para a produção de efeitos regulatórios dependendo de aprovação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, em respeito as regras regimentais, bem como o encaminhamento das referidas cópias dos Acórdãos, ora mencionados, da presente decisão; d) por encaminhar os presentes

autos a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG para que promova a instrução com as devidas análises e manifestação quanto ao Pedido de Medida Cautelar Administrativa, com possibilidade de atuação nos presentes autos, ora já mencionados, na presente Representação, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 18, da Lei nº 9.784/99.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

 - **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
2. **50300.000943/2021-69 e Resolução nº 8.096/2021-ANTAQ – ANTAQ** – Elaboração de normativo para dispor sobre medidas excepcionais no Estado do Amazonas; Relator: Eduardo Nery;
- **VOTO DO RELATOR:** Trata-se de Estudos referente a Resolução nº 8.096/2021-ANTAQ que dispõe acerca das medidas de priorização e autorização emergencial relacionados ao transporte de material hospitalar e de oxigênio comprimido e/ou refrigerado destinado ao uso hospitalar no Estado do Amazonas. **VOTO:** Cumpre-se enaltecer, preliminarmente, o comprometimento da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ envidando esforços cooperativos de todos os Setoriais Técnicos e Jurídico da ANTAQ, seja de forma direta ou indireta, que tenha concorrido para a publicação da Resolução nº 8.096/2021-ANTAQ. A Resolução nº 8.096/2021-ANTAQ teve por objetivo em priorizar a Autorização rr3, em caráter emergencial relacionado ao transporte de material hospitalar e oxigênio, comprimido ou refrigerado, destinado ao uso hospitalar ao Estado do Amazonas, tendo em vista a situação de emergência de saúde pública em que se encontra aquele Estado, pois, vem vivenciar rápida resposta da ANTAQ referente a crise relacionada ao Estado do Amazonas e, que demonstrou empenho frente ao objetivo comum de combater a pandemia do Corona Vírus (COVID 19). Em relação ao mérito, reafirma-se ao entendimento exarado com as medidas excepcionais introduzidas com a publicação da Resolução nº 8.096/2021-ANTAQ, ora tratada, que deverá vigorar pelo prazo de 180 dias. Diante de todo o exposto,

tem-se a seguinte decisão: a) por proferir a decisão em caráter Ad Referendum consubstanciada na Resolução nº 8.096/2021-ANTAQ que dispõe sobre as medidas de priorização e autorização emergencial relacionados ao transporte de material hospitalar e de oxigênio comprimido e/ou refrigerado destinado ao uso hospitalar no Estado do Amazonas; b) por determinar a SECRETARIA GERAL – SGE e a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG que adotem as providências necessárias para que os Requerimentos formulados por particulares sejam autuados e seguidos em processos apartados, para, assim, melhorar a organização e eficiência da ANTAQ, referente ao tratamento das respectivas demandas.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

PROCESSOS-VISTA

3. **50300.014836/2019-01 - SANTOS BRASIL S/A.** - Processo Administrativo Sancionador; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;
 - **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 492ª ROD.
 - **VOTO-VISTA DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Em relação a matéria, ora deliberada, registra-se que esta Relatoria tem sido voto vencido por reiterada vezes, principalmente, em relação aos critérios de Dosimetria quanto à aplicação da infração de natureza genérica, bem como ao valor decorrente da exacerbação decorrentes da reincidência genérica e/ou específica, tão de forma as hipóteses que demandariam o exercício do juízo de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de se aplicar as

penalidades incompatíveis com a gravidade da conduta praticadas pelo infrator. Registra-se, também, que nos presentes autos, que demande a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG e a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC acerca das questões de proposição para a eventual revisão normativa, no tocante aos critérios metodológicos de Dosimetria, como, também, na criação de um tipo infracional específico. Nesses 2 (dois) pontos tem que se fazer justiça de que estão bastante avançados, tanto pela SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG para a proposição de Revisão Normativa, que já estaria bastante avançada e, quanto por parte da SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que deve apresentar a DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ novos critérios metodológicos. Assim, deve ficar declarado que a nova situação fática tem um objeto material que necessita de tutela regulatória por parte da ANTAQ, de forma que deve ser acompanhada via de regra pela área técnica da ANTAQ quanto aos requisitos de autoria e materialidade das infrações, ora imputadas. Dessa forma, por divergir apenas em relação ao quantum da multa aplicada. Ademais, é imperioso registrar a proteção dos usuários dos serviços portuários e dos custos de operação decorrentes da supressão de escala, no qual deveriam ser atribuídos a quem deu causa, conforme estabelecido no normativo vigente. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: por acompanhar na íntegra o voto proferido pelo Diretor Relator, em homenagem ao princípio do Colegiado, o qual contribui para o fortalecimento da ANTAQ; b) por determinar que o presente voto conste expressamente na Ata da ROD 494ª ANTAQ.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

- 4. **50300.004865/2019-57 - CARGILL AGRÍCOLA S/A.** - Processo Administrativo Sancionador; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;

- **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 492ª ROD.

- **VOTO-VISTA DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **CARGILL AGRÍCOLA S/A** acerca de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração nº 3769-9 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE BELÉM/PA. **VOTO:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, mas divergindo, parcialmente, apenas quanto às questões inerentes as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e, é inegável que o fato de que a autuada empregou todos os esforços para regularizar a situação, conforme situação fática apontada na instrução processual, conforme disposto no art. 52 § 1º, inc. I, da Resolução Normativa nº 3.259/2014-ANTAQ. Dessa forma, observa-se que a Notificação de Correção de Irregularidade (NOCI) e/ou adoção de medidas para a sua reparação e/ou limitação constitui situação configuradora de atenuantes de emenda prevista em abstrato. Então, nessa toada, observa-se que a empresa autuada prestou todas as informações solicitadas por meio do Ofício nº 251/2019-UNRPA, as quais foram atendidas pela Carta de Correspondência constante no Documento SEI nº 0786601, hipótese que configura circunstância atenuante prevista no inc. V, no § 1º, do art. 52, da Resolução Normativa nº 3.259/2014-ANTAQ. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração 3769-9/2019 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE BELÉM/PA; b) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 179.550,00 (cento e setenta e nove mil e quinhentos e cinquenta reais) em desfavor da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A pela prática da infração capitulada no inc. XV, do art. 36, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ pelo fato de construir e/ou explorar TUP, localizada no Município de Itaituba/PA sem a autorização do poder concedente; c) cientifica-se a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto proferido pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski.

5. **50300.008203/2020-90 - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)** - Exclusão de tarifa portuária. Medida Cautelar; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Francisval Mendes;
- **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 493ª ROD. Mas, com os acréscimos da 494ª ROD: 1) A matéria já está pacificada na ANTAQ, tanto que a prestação dos serviços da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), naquele presente caso, está dentro da Poligonal do Porto organizado de Vila do Conde/PA que teve o Canal de Acesso Aquaviário, onde a prestação do serviço é para o armador e, não para o TERMINAL PORTUÁRIO PRIVADO. Além disso, o TERMINAL PORTUÁRIO PRIVADO fica fora da Poligonal, o que acontece quando o Navio chega até o Terminal e, tem que atravessar a Poligonal. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por divergir do voto proferido pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes e, dessa forma por declarar nulo a Nota Técnica nº 22/2020-UNRPA/SFC, tanto que fica claro que o posicionamento da ANTAQ quanto ao posicionamento da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No caso específico, quanto ao posicionamento externado pela área técnica da ANTAQ é apenas de caráter informativo, ou seja, não traz um posicionamento novo da área técnica da ANTAQ, tanto que em uma quota da douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA em um Processo Judicial, onde ela solicitou a área técnica da ANTAQ e, em seguida foi repassada a competência para a douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA para apreciar a respectiva matéria, porque, muitas vezes, precisaria atuar de forma célere em um Processo no prazo de 05 dias para ser respondida. E, ao analisar a Nota Técnica, ora já mencionada, pois, ela não traz nenhum posicionamento novo, no entanto, só traz um posicionamento que já foi decidido anteriormente pela ANTAQ sobre a respectiva, ora já discutida. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por não declarar nulo a Nota Técnica nº 22/2020- UNRPA/SFC, pois, ela tem apenas caráter informativo para o entendimento da douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA.

- **VOTO-VISTA DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Trata-se de Requerimento formulado pela COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) para que a ANTAQ modifique o seu posicionamento apresentado como amicus curiae em processo judicial, no qual aquela autoridade portuária está mitigando com a empresa/autorizatória HIDROVIAS DO BRASIL S/A quanto ao correto item tarifário que incide na utilização da infraestrutura aquaviária do Porto organizado de Vila do Conde/PA. **VOTO:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, mas, devendo, ser acrescentados fundamentos, para as devidas análises quanto ao pleito proferido pela área técnica da ANTAQ. Em relação aos Terminas Portuários Privados que se localizam em Canais de Acessos dentro de Poligonais, por entender que a matéria não comporta divergências, por se tratar de cobranças da Tabela nº 1, do tarifário das autoridades portuárias, de clareza solar, que ela devida ao armador e/ou ao requisitante. No caso em tela, a cobrança está dirigida para o TUP, que se localiza fora da Poligonal, sendo que o Canal de Acesso localizado dentro da Poligonal, ou seja, não é o armador e/ou requisitante aqueles que pedem a autorização da infraestrutura em nome do armador e, assim, já se posicionou a ANTAQ, ao exarar o Acórdão nº 95/2019-ANTAQ. Observa-se ainda que a GERÊNCIA DE REGULAÇÃO PORTUÁRIA – GRP assume posição contraditória na presente instrução portuária em relação a Nota Técnica constante no Processo nº 50300.001128/2015-79 e, acima transcrita no voto divergente proferido pelos eminentemente Diretores Mário Povia e Francisval Mendes. A SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG corroborou com a Nota Técnica nº 134/2018-GRP/SRG, mas, restou por não reconhecer do Pedido interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A (EMBRAPORT) em relação a proporcionalidade de tarifas portuárias, uma vez que, ela não era o sujeito passivo das respectivas cobranças, já que quem percorre os acessos ao Porto, no entanto, não são as embarcações e veículos da EMBRAPORT, mas, sim, as embarcações de armadores nacionais e estrangeiros e veículos das transportadoras. A segurança jurídica necessária se expressa, também, nas presentes decisões, ora propostas, posto que não há razões para se entender de uma forma a aplicação da Tabela nº 1, referentes as tarifas portuárias no Porto organizado de Santos/SP e outra para a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP). Tanto

que não pode ser diferente, conforme os comandos da Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ vide em seu Anexo 1, em relação aos nomes padronizados dos grupos tarifários e o Anexo 2, referente aos grupos tarifários e suas modalidades tarifárias. Veja-se, pois, que a matéria já está devidamente normatizada e com decisões já proferidas, no sentido de que a Tabela nº 1, da estrutura tarifárias das autoridades portuárias é devida ao armador e/ou requisitante, ou seja, o serviço descrito na Tabela nº 1 é prestado pela autoridade portuária a embarcação e, não, ao Terminal Portuário, seja privado ou arrendado. Se a Requisição dos serviços seja realizado pelo armador ou com alguém em seu nome, no entanto, não retira que o usuário devedor da tarifa portuária é o armador. Assim, entende-se que o Terminal Portuário Privado não é sujeito passivo da cobrança da Tabela nº 1. No caso concreto, a empresa HIDROVIAS DO BRASIL S/A somente será devedora da Tabela nº 1, se requisitou em nome do armador. Também, entende-se que não existe qualquer proporcionalidade em pagamento das tarifas portuárias, tanto que o canal é livre para a navegação por quem ele demanda, não, importando, se a embarcação navega por parte ou todo ele, no entanto, não havendo o que se falar, pois, em valor parcial/proporcional da respectiva tarifa e, esse, também, é o entendimento já externado no citado Acórdão nº 95/2019-ANTAQ, sendo que o comando do inc. I e II § 4º, do art. 8º c/c do art. 32 § 1º, ambos da Resolução Normativa nº 3.219/2014-ANTAQ que preconizam que a ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA não poderá adotar cobranças, considerando como pertinentes a posição física inicial ou final do usuário dentro do Canal de Acesso Aquaviário. Já quanto à alegação da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) de que a retificação da área poligonal do Porto organizado de Vila do Conde/PA teve por finalidade possibilitar a exploração de TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS no seu entorno e, se, no entanto, provocar um desbalanceamento das receitas originárias da ADMINSTRACÃO PORTUÁRIA, no entendimento de que ela não é aceitável frente às políticas públicas no setor e, quem quiser um choque de ofertas de Portos no País, ou se muda a política ou a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) promova a reestruturação tarifária auspícios da Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ, de forma a lastrear suas receitas, de forma a tornar saudável a sua existência. Aliás, o estacio mutantis seria o mesmo que os usuários dos Portos não quererem pagar mais tarifa portuária para equilibrar as receitas das autoridades

portuárias, dessa forma, corrigindo os déficits desconstituídos pelos desmandos das autoridades portuárias tão vividos no Brasil. Por outro lado, o status de reestruturação tarifárias das autoridades, aos moldes da Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ importar em escorrer análise por parte da ANTAQ. Dessa forma, não, podendo, portanto, em sede de Medida Cautelar Administrativa reestruturar sua tarifa. Por fim, enquanto, não se decide o mérito, se é devido o item nº I e/ou IV, da Tabela nº 1, da vigente estrutura tarifária da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), na medida em que o princípio do contraditório e da ampla defesa deverá ser assegurado na presente instrução processual a empresa HIDROVIAS DO BRASIL S/A e, esse entendimento, também, deve ser aplicado a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP). Já, em relação ao posicionamento externado pela ANTAQ, no Processo Judicial, ela foi lastreada em posicionamento externado pela área técnica da ANTAQ sem o posicionamento da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, o que fere o inc. VII, do art. 19, do REGIMENTO INTERNO DA ANTAQ (RIANTAQ) e Memorando Circular nº 01/2017-DIR e, sem a oitiva da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP). E, assim, por ausência de competência, no entendimento de declarar nulos a Nota Técnica nº 22/2020-UNRPA constante no Documento SEI nº 1169636 e/ou Despacho da UNRPA constante no Documento SEI nº 1170260 e o Despacho da SFC constante no Documento SEI nº 1170456 devendo a douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA informar ao Juízo da 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA, nos autos do Processo nº 280752/2017/4013900 ajuizada por HIDROVIAS DO BRASIL S/A em desfavor da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no qual a ANTAQ afigura como amicus curiae que a ANTAQ por sua DIRETORIA COLEGIADA ainda pode deliberar o tema quando, então, poderá se posicionar o Processo Judicial. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por acompanhar parcialmente o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, mas, acrescentando os fundamentos, ora supramencionados; b) por declarar nulo a Nota Técnica nº 22/2020-UNRPA/SFC constante no Documento SEI nº 1169636 e Despacho da UNRPA constante no Documento SEI nº 1170260 e Despacho SFC constante no Documento SEI nº 1170456.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Diretor Adalberto Tokarski.
6. **50300.011829/2016-05 - PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A., COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) E MRS** - Arbitragem Regulatória, com pedido de cautelar inaudita altera pars; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Francisval Mendes; **(Habilitação para Sustentação Oral);**
- **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 492ª ROD.
 - **VOTO-VISTA DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Trata-se de Solicitação de Arbitragem Regulatória c/c Pedido de Cautelar inaudita altera pars de procedência empresa **PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A** visando a suspensão das cobranças de tarifas portuárias aplicadas pela **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ)**, bem como a definição quanto à correta remuneração da área pública ocupada pela requerente. **VOTO:** Por divergir do voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, com as seguintes alegações: 1º) por entender que a instrução processual não estaria completa; 2º) por entender que o valor devido pela utilização da respectiva área, restringe-se no primeiro momento, referente ao período de novembro de 2010 a dezembro de 2016; c) a valoração deve-se dar por mts², e sem qualquer valor variável. A presente instrução processual merece uma análise detidamente quanto às várias figuras que nela flutuam: a UNIÃO, a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ), as empresas MRS LOGÍSTICA S/A e PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A, a ANTT e a ANTAQ, também, há de se olhar, detidamente, para a natureza jurídica da ocupação respectiva da área ao longo dos últimos 10 anos. Entende-se que a instrução processual não estaria completa, porque se deixou de observar que houve alteração da Poligonal do Porto organizado de Itaguaí/RJ em julho de 2019, conforme, se observa, na Portaria n° 530/2019-MINFRA quando, então, a área do Ramal Ferroviário foi excluída da Poligonal. Portanto, temporalmente, sobre o aspecto da Poligonal tem-se que considerar a ocupação da referida área entre o período de novembro de 2010 a julho de 2019, referente ao período posterior até a presente data. Assim, quanto

ao 1º período estando na Poligonal a área estava afeta a gestão da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ). Portanto, é cabível em tese, o Contrato de Passagem, conforme entendimento da douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA, que se manifestou por meio da Nota nº 123/2020-PFA/PGF/AGU/ANTAQ, o qual deve ser acompanhado, no sentido de que a figura regulatória que mais se amolda é a do Contrato de Passagem prevista na Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ c/c art. 13 e 78, do CC/2002, onde nos dizeres da douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA “A Servidão de Passagem proporciona a utilidade para o prédio dominante gravando o Prédio serviente e, sem descuidar das derrogações feitas pelo regime de Direito Público ao Direito Privado. Então, pode-se dizer que o Contrato de Passagem é uma modalidade de instrumento público contratual que tem por objeto a Servidão de Passagem Onerosa, tendo como serviente uma área do Porto organizado e, como dominante Prédio Público ou Privado dentro ou fora da área do Porto organizado”. Então, em relação ao 1º período que vai do período de novembro de 2010 a julho de 2019, a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) é pretensa credora de remuneração pelo uso da respectiva área do Porto organizado de Itaguaí/RJ sobre a sua gestão destinado ao Ramal Ferroviário, já que o instituto da Servidão de Passagem é meramente de natureza portuária e, atrai para o elemento de onerosidade da definição de arrendamento do que dispõe o inc. XI, do art. 2º, da Lei nº 12.815/2013. Quanto ao 2º período, deve ser contado a partir de 08.07.2019, considerando que a respectiva área foi retirada da Poligonal do Porto organizado de Itaguaí/RJ, tanto que não há comprovação nos respectivos autos de que a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) seja proprietária do imóvel apesar de ter sido repetidamente instada a prestar essa informação. Assim, há de se considerar para o período posterior a novel Poligonal a hipótese do imóvel de ser propriedade da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) ou ser retornado a União, dessa forma, passando a ser gerido pela SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). Sendo, assim, a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) é titular do imóvel. E, dessa forma, a Servidão de Passagem forçada permanece, mas desaparece a figura do Contrato de Passagem, passando a relação a ser de entes privados verdadeiro titular do Prédio serviente e do Prédio dominante. Observa-se aqui

que ainda incide a onerosidade da contratação dada natureza pública da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ). Por conseguinte, após a retirada da área em testilha da Poligonal do Porto organizado de Itaguaí/RJ desaparece a competência da ANTAQ para arbitrar o conflito, testando, tão, somente, seu aspecto fiscalizatório sobre a gestão da autoridade portuária, ou seja, a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ). Contudo, o imbróglio não se resume a Poligonal do Porto organizado de Itaguaí/RJ, pois, em 19.12.2016, entra no cenário a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e a concessionária MRS LOGÍSTICA S/A concessionária do Ramal Ferroviário, o que impacta na titularidade da respectiva área, no tocante as competências afetas da ANTAQ e da ANTT e, também, quanto à figura jurídica da ocupação do Ramal Ferroviário. Entende-se, também, que a análise técnica não está completa porque não analisou os impactos das decisões da ANTT sobre o Ramal Ferroviário. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, se manifestou por meio da Portaria nº 128/2016-ANTT, no qual, acabou autorizando para fins de regularização a construção da fase nº 1 e, para fins de implantação as obras relativas à execução das fases nº 2 e 3, do Ramal Ferroviário que daria acesso ao Ramal Ferroviário de titularidade da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A, sob a responsabilidade da empresa/concessionária MRS LOGÍSTICA S/A, bem como editou a Resolução nº 5.502/2017-ANTT, onde autorizou a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas em regime de comissionamento do trecho ferroviário denominado Ramal Ferroviário de acesso da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A localizado no Município de Itaguaí/RJ compreendido entre o Pátio da BRISA MAR do Ramal Ferroviário de Mangaratiba e o Portão da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A, no qual ficaria estabelecido que o referido Ramal Ferroviário seria incorporado à empresa/concessionária MRS LOGÍSTICA S/A e, sendo incorporado, dessa forma, a empresa/concessionária MRS LOGÍSTICA S/A. No entanto, o Ramal Ferroviário passa a integrar o Arrendamento subjacente ao Contrato de Concessão, restando, dessa forma, afastada e, por conseguinte, quando da efetiva incorporação a figura do Contrato de Servidão de Passagem, tanto que ficou demonstrado no site da ANTT de que não houve o ato final da incorporação do Ramal Ferroviário. Observa-se que a douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA, se

manifestou por meio da Nota n° 295/2016-PFA/PGF/AGU, já recomendava no ano de 2016 a oitiva da ANTT na presente instrução processual e, com isso, não há o que se se falar em titularidade da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) para o Contrato de Passagem, tampouco, da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A como imóvel dominante. Mas com a intervenção da ANTT, resta no âmbito da competência da ANTAQ o período que vai de 19.12.2016 a 08.07.2019, data, na qual, a área acabou saindo da Poligonal do Porto organizado de Itaguaí/RJ. Desse modo, consta nos respectivos autos, a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) é a legítima possuidora de 1 (um) imóvel de aproximadamente 4.151.150,00 mts², conforme consta no REGISTRO DE IMÓVEIS DO 3° OFÍCIO DA COMARCA DE ITAGUAÍ/RJ e, de que o imóvel objeto da ocupação da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A, se encontra penhorado desde que foi dado em garantia nos autos da presente instrução processual, cujas partes são: o INSS e a CDRJ. No presente caso, por divergir do voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, principalmente, quanto à remuneração da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) por valor de variáveis ante a inexistência de prestação de serviços, por esta e, por consequência, por inexistir fato gerador referente a tarifa, ora mencionada. A Cláusula 8^a, do Contrato de Adesão n° 52/2014-ANTAQ estipula que a autorizada deverá remunerar a autoridade portuária pelo uso de infraestrutura fornecida e mantida por ela. Como se vê poderia gerar tarifa seria pela infraestrutura fornecida e mantida pela Administração Portuária e, no caso, não há infraestrutura da autoridade portuária a ser construída e mantida. Dessa forma, o cálculo apresentado pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) está em consonância com o art. 42, da Resolução Normativa n° 07/2016-ANTAQ, que ao final, acabou atendendo aos requisitos elencados no mencionado dispositivo. Verifica-se que o valor estipulado do período de novembro de 2010 a novembro de 2015 deve ser considerado como uma indenização por parte da empresa/concessionária PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A, posto, que já se encontrava no uso da área, que haja vista que o comando do art. 3°, da Resolução Normativa n° 5.122/2016-ANTAQ, já com trânsito em julgado administrativo, que estabeleceu o período a ser considerado. Constatou-se que o Termo de Liberação de Operação (TLO) que foi emitido após a vistoria de conferência referente a realização de investimentos já contratados, tanto que foi publicado

no D.O.U, em 13.11.2015, dando a empresa/concessionária PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A à condição de operadora portuária, portanto, sendo inconteste nos presentes autos a ocupação pretérita da ocupação da referida área pelo TERMINAL PORTUÁRIO PRIVADO (TUP) a indenização pelo período a devida, se não restaria caracterizado um enriquecimento ilícito sem causa. Outrossim, sobre o aspecto de construção da Ferrovia cabendo as empresas PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A e a MRS LOGÍSTICA S/A, o entendimento dos valores envolvidos, ou seja, ação estritamente privada e, que não será adentrada na presente instrução processual por completa incompetência da ANTAQ. No presente caso, conseguindo, ainda, que por entender ser dispensável a assinatura do Contrato, conforme estipulado no seu art. 2º, da Resolução Normativa nº 5.122/2016-ANTAQ, haja vista o período considerado até 19.12.2016, não se justificando o Contrato, sem que haja lançamentos futuros a serem cumpridos e, no caso, se houver a necessidade de celebração do Contrato, este, deverá ser estipulado por ocasião de decisão futura sobre o imbróglgio instalado sobre a área a partir de 19.12.2016. A empresa/autorizatória PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A está obrigada preteritamente a todos os comandos das cláusulas propostas na Minutas de Edital de Contrato por eles, ora apresentados e, em especialmente, as cláusulas gerais, como: as ambientais, as de IPTU e demais aplicáveis. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por determinar a empresa/concessionária PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A que remunere a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) no valor de R\$ 5.282.413,34 (cinco milhões e duzentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos) sendo R\$ 4.560.000,00 (quatro milhões e quinhentos e sessenta mil reais) correspondente a ocupação de área de aproximadamente 7.253,58 mts² referente ao período de novembro de 2010 até agosto de 2015 durante as obras de implantação do Ramal Ferroviário e o valor de R\$ 722.413,34 (setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos) correspondente a ocupação de área de 28.820,64 mts² referente ao período de setembro de 2015 a 19.12.2016 , sendo que os valores devidos do período de novembro de 2010 a 13.11.2015 são de caráter indenizatório. b) por determinar o pagamento estipulado no item anterior no prazo de 72 h a contar da publicação da presente decisão no D.O.U, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme disposto no inc.

XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa n° 3.274/2014-ANTAQ; c) por determinar a empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A que ressarça a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) na hipótese de cobrança de IPTU de forma proporcional à área por ele ocupada referente ao período de novembro de 2010 a 19.12.2016 com juros e atualização monetária; d) por determinar a empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A que comprove perante a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) cumprimento das licenças e autorizações necessárias ao fundamento das atividades necessárias à ocupação da respectiva área referente ao período de novembro de 2010 a 19.12.2016 e, especialmente, as licenças ambientais, de forma a demonstrar de que não constituiu passivo ambiental sobre a respectiva ocupação da área; e) por dispensar a assinatura de Contrato do período de novembro de 2010 a 19.12.2016; f) por determinar a reabertura da instrução processual relativamente ao período de 20.12.2016 a 08.07.2019 para que a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG instrua o feito realizando a oitiva da ANTT, tendo em vista como referência à infraestrutura ferroviária e o Convênio de Cooperação n° 2015-ANTT/ANTAQ; g) por advertir a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) e a empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A quanto ao dever de lealdade processual e boa-fé objetiva e, no entanto, não agir de modo temerário, nos termos dos incs. II e III, do art. 4º, da Lei n° 9.784/99; h) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que afira a titularidade da área descrita no item I SUPRA e o efetivo pagamento do montante devido pela empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ), nos termos do item II e II SUPRA; i) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) e as empresas PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A e MRS LOGÍSTICA S/A acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Processo com Prorrogação de Pedido de vista.
7. **50300.002708/2014-19 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)** - Consulta acerca de conduta de cobrança dos Órgãos Gestores de

Mão de Obra do Porto de Belém e Vila do Conde; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Eduardo Nery;

- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Eduardo Nery.
8. **50300.015027/2019-17 - SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A.** - Processo Administrativo Sancionador; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;
- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Eduardo Nery.
9. **50300.015008/2019-82 - SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A** - Processo Administrativo Sancionador; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;
- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Eduardo Nery.
10. **50300.016810/2018-17 - SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.** - Pedido de Reconsideração; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista 1: Francisval Mendes; Pedido de vista 2: Eduardo Nery;
- **VOTO DO RELATOR:** Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A** visando à apuração apontada em sede de irregularidade de procedimento de fiscalização decorrente do auto de infração nº 6983-2/2019 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO/SP. Consta no referido auto de infração que a empresa em questão efetuou cobranças indevidas junto ao exportador EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em função de embarque de carga programada por atraso da embarcação, contrariando o disposto do art. 10, da Resolução Normativa nº 2.389/2012-ANTAQ que determina que este tipo de cobrança seja realizado a quem deu causa a Armazenagem adicional incorrendo na prática da infração capitulada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº

3.274/2014-ANTAQ. **VOTO:** No mérito, levando-se em conta do que consta da presente instrução processual, por acompanhar entendimento exarado no Despacho Opinativo para Julgamento Superior da SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC constante no Documento SEI nº 950569, por divergir, exclusivamente, sobre o valor da penalidade de multa pecuniária a ser aplicada, na forma do art. inc. II, do art. 78-A, da Lei nº 10.233/2001 pela prática da infração capitulada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ. No mérito, levando-se em conta do que consta presente instrução processual, por acompanhar o entendimento exarado no Despacho Opinativo para Julgamento Superior da SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC constante no Documento SEI nº 950569, por divergir, exclusivamente, sobre o valor da penalidade de multa pecuniária a ser aplicada na forma do art. inc. II, do art. 78-A, da Lei nº 10.233/2001 pela prática da infração capitulada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ pelas razões que se seguem: 1º) a fixação, cujo montante resulte no lastreamento de infrações do tipo genérico demandada pelo órgão julgador, caso o exercício da razoabilidade para que não se concretize apenas de modo punitivo, mas que a punição deva ser pautada no princípio da proporcionalidade em sentido estrito relacionado a outros Processos Administrativos Sancionadores (PAS) de mesma natureza, sob o fundamento inclusive de que a decisão sancionadora não deva ser voltada apenas pela imposição de aplicação de uma penalidade, mas que seja de forma adequada para a restauração do equilíbrio do mercado. Nesse sentido, por razões de proporcionalidade, tendo como parâmetro deva ser aplicada a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) abstratamente previsto no inc. VI, do art. 30, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ para fixar a penalidade de multa pecuniária básica no valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser imposta a empresa autuada e, no que tange as circunstâncias agravantes, por entender de forma razoável a aplicação de 1/6 da pena básica, ora mencionada por cada circunstância agravante especificamente constatada no presente caso. E, por conseguinte o valor resultante na Planilha de Dosimetria, ora proposta, no valor de R\$ 58.333,00 (cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e três reais) a ser aplicada a empresa autuada. Posto isto, tem-se a seguinte

decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração nº 3580-7 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO/SP; b) por aplicar a penalidade de multa pecuniária em desfavor da empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A no valor de R\$ 58.333,00 (cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e três reais), na forma do inc. II, do art. 78-A, da Lei nº 10.233/2001 pela prática da infração capitulada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ; c) por determinar a empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A que promova no prazo de 30 dias o cancelamento das respectivas cobranças indevidas correspondentes as Notas Fiscais nº 885143-1; nº 902141-1; nº 902542-1; nº 903288-1; nº 907521-1; nº 910615-1 em relação a empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA promovendo a devida devolução do valor com juros e atualização monetária, caso o pagamento tenha sido efetivado.

- **VOTO-VISTA 1 DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** voto já proferido no âmbito da 480ª ROD.
- **VOTO-VISTA 2 DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Diretor Francisval Mendes.

11. **50300.007856/2020-51 - ANTAQ** - Agenda Plurianual de Estudos 2021-2024; Relator: Eduardo Nery; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;

- **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 492ª ROD.
- **VOTO-VISTA DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Trata-se de Estudos da Agenda Plurianual 2021-2024. **VOTO:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o voto proferido do eminentemente Diretor Relator, com a sugestão de se estabelecer as alterações apenas em alguns pontos do Cronograma físico-financeiro constante no Documento SEI nº 1192609 dada a relevância das respectivas matérias, no entendimento de sugerir as alterações do Cronograma físico-financeiro das atividades remuneradas, referente ao item 27, relativo a Pesquisa de Satisfação dos Usuários dos Portos, ao item 17, relativo a Pesquisa de Satisfação dos

Usuários da Navegação Longitudinal de Passageiros e Misto e ao item 28, relativo ao Estudo de Perfil dos Usuários de Transporte Hidroviário de Passageiros. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar a alteração da Resolução nº 3.585/2014-ANTAQ passando a vigorar os termos inseridos na Resolução/Minuta AST/DG constante no Documento SEI nº 1209552; b) por aprovar a Agenda Plurianual de Estudos 2021-2024 constante no Documento SEI nº 1192609, com as alterações sugeridas na presente instrução processual; c) por determinar procedimentos subsequentes, assim, como as atualizações de proposição dos Projetos de Estudos e os respectivos prazos de execução; d) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE DESEMPENHO DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE (SDS) para as apurações subsequentes; e) por determinar que todos os objetos das deliberações acostada no Acórdão nº 218, nº 219 e nº 220 sejam desenvolvidos pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESEMPENHO DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE (SDS) com o apoio da SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG e SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG no âmbito da programação da Agenda Plurianual de Estudos 2021-2024; f) por determinar que a SUPERINTENDÊNCIA DE DESEMPENHO DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE (SDS) ao final de cada ano realize a avaliação da execução da Agenda Plurianual de Estudos 2021-2024, na qual deve conter Propostas de alteração no Plano de Execução do ano seguinte e, no caso, ouvindo as demais SUPERINTENDÊNCIAS e a DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ.

- **VOTO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto proferido pelo Diretor Relator Eduardo Nery, mas com os acréscimos proposto no voto proferido pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski.

12. **50300.001146/2014-71 - RHODES S/A. E PORTO DO RECIFE S/A.** - Avaliação do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Arrendamento nº 92/038/00; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Eduardo Nery;

- **VOTO DO RELATOR:** Trata-se de Avaliação do Equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 92/038/00, mantido entre a empresa PORTO DO RECIFE S/A e a empresa RHODES S/A. **VOTO:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por declarar cumprida a exigência do art. 3º, da Resolução nº 2.213/2011-ANTAQ; b) por declarar a regularidade do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 92/038/00, de titularidade da empresa RHODES S/A, eis que praticado com base nas regras existentes à época, por autoridade competente, com fundamento na presunção de veracidade e legalidade que revestem os atos administrativos; c) por determinar à SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS (SFC) que afira a existência de licenciamento ambiental válido da arrendatária, como condição de adimplência contratual; d) por encaminhar os presentes autos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA/MINFRA); e) cientifica-se a empresa RHODES S/A e o PORTO DO RECIFE S/A acerca da presente decisão.
 - **VOTO-VISTA DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto proferido pelo Diretor Relator.
 - **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto proferido pelo Diretor Relator.
13. **50300.003857/2018-11 - ANTAQ** - Proposta de revisão da Resolução nº 1.864/2010-ANTAQ; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;
- **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 488ª ROD, mas com os acréscimos promovidos na 494ª ROD pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por acompanhar na íntegra o voto promovido pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski.

- **VOTO-VISTA 1 DO DIRETOR JOELSON NEVES MIRANDA:** voto já proferido no âmbito da 488ª ROD.
- **VOTO-VISTA 2 DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Trata-se de Proposta de Revisão da Resolução Normativa nº 1.864/2010-ANTAQ acerca dos critérios e procedimentos para o afretamento de embarcações por EBN's para operar na Navegação Interior. **VOTO:** No mérito, levando-se conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator pelas suas próprias razões fundamentos neles consignados, passando a integrar a motivação da decisão, independentemente de transcrição, com sugestão de se estabelecer a Alteração da Proposta de Resolução Normativa nº 1.864/2010-ANTAQ apenas em alguns pontos, então, nesse sentido, na Seção nº 2 das infrações e penalidades que está na Resolução/Minuta. Tanto que é importante mencionar que a Proposta de Resolução Normativa nº 1.864/2010-ANTAQ, ora apresentada, objetiva em alinhar valores das infrações e penalidades aplicadas no Mercado da Navegação Interior com aqueles já praticados no Mercado de Apoio Marítimo, de Apoio Portuário, de Cabotagem e de Longo Curso estipulados na Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ e, no entanto, a realidade de cada uma desses tipos de Navegação é bastante diversa, não, apenas o porte das EBN's atuantes em diferentes tipos de Navegação é excepcionalmente divergente, como, também, são as práticas de mercado e, em especialmente no que diz respeito ao Afretamento e Sub-afretamento das embarcações nacionais e/ou estrangeiras. Dessa forma, entende-se que não cabe a padronização dos valores das infrações e penalidades em segmentos da Navegação nacional. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar o texto normativo que altera a Resolução Normativa nº 1.864/2010-ANTAQ, com vistas a estabelecer critérios e procedimentos para o Afretamento de embarcações por EBN's para operar na Navegação Interior, conforme Resolução/Minuta AST/DR constante no Documento SEI nº 1240667.

14. 50300.000411/2021-21 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA -

Audiência Pública para Licitação de Arrendamento Portuário – SUA07;

- Trata-se de Procedimento Preparatório com vistas à abertura de Consulta/Audiência Públicas tendente ao aprimoramento de documentos técnicos e jurídicos relativos ao procedimento licitatório de Arrendamento Portuário referente a instalação portuária destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de Granéis Vegetais e/ou Minerais de carga geral do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, mais conhecido como PORTO DE SUAPE/PE, área denominada como SUA7.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar a realização de Consulta/Audiência Públicas visando a obtenção de subsídios para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos referente ao arrendamento portuário da área de infraestrutura pública destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de Granéis Vegetais e/ou Minerais e carga geral do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, mais conhecido como PORTO DE SUAPE/PE, área denominada como SUA7; b) por encaminhar os presentes autos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ – CPLA, com vistas ao prosseguimento do feito.
- **VOTO DO DIRETOR ADABERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

15. 50300.021712/2020-16 - **MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA** -
Licitação de Arrendamento Portuário – ITG03;

- Trata-se de Procedimento Preparatório com vistas à abertura de Consulta/Audiência Públicas tendente ao aprimoramento de documentos técnicos e jurídicos relativos ao procedimento licitatório Portuário referente a instalação portuária destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de carga geral, localizado no Porto Itaguaí/RJ, área denominada ITG03.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar as Minutas de Edital e Contrato de Arrendamento das áreas relativas ao Terminal Portuário localizado no Porto organizado de Itaguaí/RJ, denominada área ITG03; b) por determinar a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ – CPLA que promova tratativas junto ao poder concedente com vistas à proposição para que valores de Outorgas das licitações de arrendamentos simplificados seja direcionado a ANTAQ, com o intuito de quitar eventuais dívidas das autoridades portuárias com a ANTAQ, assim, para custear os gastos com a realização do Leilão, quando, este, foi realizado pela ANTAQ; c) por recomendar ao poder concedente que acompanhe os desdobramentos dos Processos nº 50300.015372/2019-42; nº 50905.001693/2020 em trâmite na COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ), pois, o seu resultado pode repercutir nos estudos, ora apresentados; d) por encaminhar os presentes autos ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA para que promova os ajustes necessários referente aos estudos dos demais documentos, inclusive nas Minutas de Edital e de Contrato de Arrendamento, com posterior remessa dos respectivo autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.
- **VOTO DO DIRETOR ADABERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

16. **50300.001259/2021-02 - MGSUB PRODUTOS E SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA** - Outorga de Autorização de EBN;

- Trata-se de Pedido de Outorga de Autorização formulado pela empresa **MGSUB PRODUTOS E SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA** para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Portuário, exclusivamente, com potência de até 2.000 HP's, nos termos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da empresa **MGSUB PRODUTOS E SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA** para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Portuário, exclusivamente, com potência de até 2.000 HP's, nos termos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ; b) cientifica-se a empresa **MGSUB PRODUTOS E SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA** acerca da presente decisão.
- **VOTO DA DIRETOR ADABERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

17. **50300.000291/2021-62 - FIT MARINE SOLUÇÕES MARÍTIMAS S/A** - Outorga de Autorização de EBN;

- Trata-se de Pedido de Outorga de Autorização formulado pela empresa **FIT MARINE SOLUÇÕES MARÍTIMAS S/A** para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Portuário, nos termos da Resolução Normativa n° 05/2016-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da empresa FIT MARINE SOLUÇÕES MARÍTIMAS S/A para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Portuário, nos termos da Resolução Normativa n° 05/2016-ANTAQ; b) cientifica-se a empresa FIT MARINE SOLUÇÕES MARÍTIMAS S/A acerca da presente decisão.
- **VOTO DA DIRETOR ADABERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

PROCESSOS – RELATOR: FRANCISVAL MENDES

18. **50300.014090/2018-47 - RG ESTALEIRO ERG2 S/A** - Processo Administrativo Sancionador; **(Habilitação para Sustentação Oral)**;

19. **50314.001942/2014-53 - RG ESTALEIRO ERG2 S/A** - Termo de Ajuste de Conduta; (Habilitação para Sustentação Oral);

- **Inclusão dos Processos pelas respectivas semelhanças das matérias:** Processo nº **50300.014090/2018-47 - RG ESTALEIRO ERG2 S/A** - Processo Administrativo Sancionador; (Habilitação para Sustentação Oral); Processo nº **50314.001942/2014-53 - RG ESTALEIRO ERG2 S/A** - Termo de Ajuste de Conduta; (Habilitação para Sustentação Oral);
- **VOTO DO RELATOR:** Conforme disposto no art. 12 § único, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ, o Diretor Relator irá expor a matéria por meio do Relatório e, em seguida será repassada a palavra ao advogado/representante da parte que requereu o Pedido de Sustentação Oral. Por fim, o Diretor Relator irá dar continuidade a decisão final ao seu voto-vista. Enfatiza-se que o Pedido de Sustentação Oral deverá ser realizado de uma só vez pelo prazo improrrogável de 10 minutos, conforme dispõe o art. 32 § 5º, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ. Trata-se de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 28/2018 pactuado entre a empresa **RG ESTALEIRO ERG2 S/A** e a ANTAQ com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE – SUPRG com vistas à regularização da ocupação de área localizada no interior da Poligonal do Porto organizado do Rio Grande/RS por meio da celebração de Contrato de Cessão de Uso Onerosa junto à interveniente especificamente a execução de atividade de construção e/ou reparo naval em conformidade com o PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO (PDZ) do Porto organizado do Rio Grande/RS. **VOTO:** Certifica-se a regularidade do Processo. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o entendimento exarado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar nulos os Processos Administrativos nº 50300001409/2018-47; nº 50314.001942/2014-53 por vício de competência com efeitos extunc; b) por restringir os efeitos da Declaração de Nulidade ao presente Processo e projetar seus efeitos para decisões futuras da ANTAQ; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA

DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que acompanhe a abertura de processo fiscalizatório para apurar as ações levadas a efeito pela autoridade para a regularização da respectiva área; d) por encaminhar os respectivos autos a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA para o exercício de suas competências; e) científica-se a empresa RG ESTALEIRO ERG2 S/A e a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Processo com Prorrogação de Pedido de vista, para uma melhor análise da matéria.
20. **50300.010162/2016-15 - WORLDPORT DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO S/A.** - Autorização de Terminal de Uso Privado; (**Habilitação para sustentação oral**);
- Processo com retirada de pauta no âmbito da 494ª ROD, para uma melhor análise da matéria.
21. **50300.011775/2016-70 - BRAZIL MARÍTIMA LTDA., JULIANA - LOCAÇÕES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAQUI/MA** - Obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO); (**Habilitação para Sustentação Oral**);
- **VOTO DO RELATOR:** Conforme disposto no art. 12 § único, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ, o Diretor Relator irá expor a matéria por meio do Relatório e, em seguida será repassada a palavra ao advogado/representante da parte que requereu o Pedido de Sustentação Oral. Por fim, o Diretor Relator irá dar continuidade a decisão final ao seu voto-vista. Enfatiza-se que o Pedido de Sustentação Oral deverá ser realizado de uma só vez pelo prazo improrrogável de 10 minutos, conforme dispõe o art. 32 § 5º, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Ordem de

Serviço (OS) n° 01/2016-UNRMA/SFC para a análise e manifestação acerca das demandas protocoladas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO LUÍS/MA por parte de operadores portuários com as atividades do Porto organizado de Itaqui/MA que tratou da obrigatoriedade de recolhimento das contribuições ao **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI/MA** tendo como base a Movimentação de cobre no Berço n° 105, no Porto organizado de Itaqui/MA.

VOTO: Certifica-se a regularidade do Processo. Preliminarmente, não se conhece do Recurso interposto pelo OGMO, por ser intempestivo. O Recurso Administrativo somente foi protocolizado em 24.11.2017 tendo o recorrente sido notificado em 23.10.2017. Portanto, decorrido o prazo legal de 30 dias para a sua interposição. Contudo, com a alegação da recorrente de suposta incompetência da ANTAQ para regular e decidir sobre o objeto dos autos e, sendo, esta, uma questão de ordem pública, ou seja, vício de competência, por receber o Recurso Administrativo a título de Direito de Petição e, por força do princípio da autotutela. Dessa forma, analisando a matéria de ordem pública, no entanto compete a ANTAQ para normatizar e fiscalizar os órgãos gestores de mão de obra, afastando de pronto tal alegação e, conforme, entendimentos já proferidos em outros Processos, por reafirmar a competência da ANTAQ tanto para normatizar quanto para fiscalizar os OGMO's de todos os PORTOS ORGANIZADOS, tanto que esse, foi o entendimento adotados nos Processos n° 50300.009503/2007-91; n° 50300.000198/2018-52; n° 50300.112028/2018-56; n° 50300.000196/63 e, bem como no Processo n° 50300.010351/2016-98, sendo que neste último debate-se a instituição do normativo da ANTAQ de abranger a atuação desses OGMO's. Defeituosos o inc. IV, do art. 27 c/c art. 14, ambos da Lei n° 10.233/2001, traz os balizadores da competência da ANTAQ. Já em relação ao OGMO, o inc. II, do art. 46, da Lei n° 12.815/2013 estabelece que constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária quem importe ou recuse injustificadamente por parte do OGMO relacionado a distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário. Já no art. 47 § 2°, da Lei n° 12.815/2013 acaba por remeter a aplicação subsidiária da Lei n° 10.233/2001 relacionadas às penalidades previstas no supratranscrito do art. 46, da Lei n° 12.815/2013. Ainda no art. 67, da mencionada Lei n° 12.815/2013 abarca para o seu conteúdo as competências da ANTAQ previstas na Lei n° 10.233/2001. Nos dizeres do Parecer n° 119/2018-

PFA/PGF/AGU/ANTAQ, como razão de decidir objeto tutelado pela referida hipótese normativa ou standard regulatório são de fatos as diretrizes legais do setor portuário esculpida nos incs. II e V, do art. 3º, da Lei nº 12.815/2013, aderente ao objeto e a finalidade do que dispõe o inc. IV, do art. 27, da Lei nº 10.233/2001 c/c inc. II, do art. 46, da Lei nº 12.815/2013, configuram os aspectos da hipótese e o núcleo mandamental normativos que devem servir de balizas para a regulação normativa derivada, ora pretendida, pela ANTAQ. Desse conjunto de preceitos normativos, deve a ANTAQ extrair os elementos objetivos e subjetivos e a finalidade da regulação. Portanto, a ANTAQ, por expressa previsão legal detém competência normativa e fiscalizatória sobre os OGMO's. O OGMO tem natureza jurídica de direito privado, qualificando-se como uma associação especial reputada de utilidade pública com as peculiaridades imposta pela Lei nº 12.815/2013 e Parecer nº 46/2018-PFA/PGF/AGU. O art. 32, da Lei nº 12.815/2013 dispõe que os operadores portuários devem constituir em cada Porto organizado um Órgão de Gestão de Mão de Obra do trabalho portuário avulso e, que ele OGMO é reputado de utilidades públicas sendo-lhe vedado ter fins lucrativos e prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculado à gestão de mão de obras e, é apenas reputada de utilidade pública e, não dotado de natureza jurídica de direito público, sendo-lhe vedados fins lucrativos, no entanto, não, podendo ser constituído como sociedade econômica empresarial e, seu propósito específico de gestão de mão de obra portuária. O inc. VII, do art. 32, da Lei nº 12.815/2013, dispõe que cabe ao OGMO arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos aos operadores portuários relativos a remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários. Portanto, há que se vislumbrar a capacidade do OGMO de exigir dos operadores portuários aos valores relativos a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários na qualidade de depositário. Da mesma forma, conforme dispõe o inc. III, do art. 33, da Lei nº 12.815/2013 que cabe ao OGMO arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas em incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária na qualidade de depositário. Na condição de depositário não há nenhuma celeuma de possibilidade do OGMO exigir os referidos pagamentos, o problema reside quando o OGMO assume essa condição de titular de crédito relativo às contribuições destinadas ao

seu custeio, conforme disposto no inc. V, do art. 26 c/c inc. IV, do art. 33, da Lei nº 12.815/2013. Alega a recorrente que o valor das contribuições destinadas ao seu custeio teria natureza de contribuição associativa fixada em assembleia de associados entendidas como ato interno associativo e, sobre o qual não caberia a ANTAQ imiscuir. Não há dúvida quanto à competência do OGMO instituir contribuições destinadas ao seu custeio, até, porque, a expressa disposição legal nesse sentido, tampouco, estabelecer contribuições sejam de atos interna corporis, ou seja, tipo de associação privada, mas essa liberdade encontra-se freio a natureza especialíssima do OGMO. Como bem-dito pela douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA é de se lembrar que para atribuir ao OGMO a qualificação de associação especial, tomou-se em consideração as peculiaridades que foram molduradas pela Lei nº 12.815/2013 e, essa qualificação como associação e que não pode implicar supressão de eficácia do mencionado normativo da Lei dos Portos. Dessa forma, as contribuições somente podem ser destinadas ao seu custeio, ou seja, arrecadar estritamente os seus valores para acobertar os seus custos nem mais e nem menos. Assim, decorre da hermenêutica, ora aplicada, de que qualquer contribuição não lastreada em custeio está vedado e, também, qualquer contribuição não lastreada na mão de obra gestora está vedado. O valor das contribuições atreladas a movimentação em toneladas traduzem receitas instáveis para mais ou para menos, o que não se coaduna com o comando legal e merece reprovação. Nesse sentido, o Parecer Técnico nº 18/2017-GFP/SFC apontou que a contribuição de custeio deve ter valor fixo. E, desse modo, entende-se por reprovável as referidas cobranças lastreadas em valores variáveis vinculadas ao volume de movimentação de operadores portuários. Ocorre que ao entender pela impossibilidade do valor variável por tonelada, por exemplo no Porto organizado de Itaqui/MA ou com base no montante na mão de obras, por exemplo no Porto organizado de Santos/SP, não se pode olvidar que os OGMO's de todo o País não integram como parte o presente Processo e a decisão atinge os seus interesses, o que afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, veja-se se que a matéria merece maior análise regulatória que deve ocorrer no âmbito do Processo nº 50300.010351/2016-98. Portanto, especificamente quanto à possibilidade de instituição de valores variados como contribuições devida ao OGMO, tanto que a decisão deve ser tomada no âmbito do Processo da Agenda Regulatória relacionada à regulação dos

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI/MA. Em outra toada, não podem as contribuições até por suas amarras legais servirem de encraves mecanismos de impedir novos entrantes/barreiras de entrantes como já se viu em muitos Processos da ANTAQ e do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, onde a denominada “joia de admissão” tinha por objeto impedir a concorrência, ou seja, o OGMO sendo usado de forma ilegal como instrumento de concorrência entre operadores portuários, já que o valor cobrado tinha finalidade de criar barreiras à entrada de potenciais concorrentes. No entanto, as contribuições devidas ao OGMO podem assumir diversas ordens, tais como: a) mensalidade de custeio; b) amortização de valores de constituição por novos entrantes; c) fundos de reserva; d) fundos de investimento. Assim, as contribuições instituídas pelo OGMO somente podem obter o fato gerador a atividade vinculada à gestão de mão de obra portuária. Em relação da aplicação do art. 28, da Lei nº 12.815/2013 que dispõe: 1) a dispensa de intervenção dos operadores portuários, 2) a dispensa de pré-qualificação; 3) dispensa do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). O referido tema foi trazido pelas empresas BRAZIL MARÍTIMA LTDA e JULIANA - LOCAÇÕES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA alegaram que ao exercerem as suas atividades de mecanização e sobre a dispensa de intervenção do órgão de mão de obra gestora nas embarcações empregadas no transporte de Navegação Interior e auxiliar, também, está relacionada à dispensa de intervenção do operador portuário aos terminais de passageiros e na dispensa de movimentação de mercadorias realizadas exclusivamente pela tripulação da embarcação. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por não conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI/MA dada sua intempestividade, na forma do inc. I, do art. 63, da Lei nº 9.784/99 recebendo a título de Direito de Petição para a análise e decisão quanto à matéria de ordem pública; b) por declarar que a ANTAQ por expressa previsão legal detém competência normativa e fiscalizatória sobre o OGMO; c) por determinar ao ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI/MA que se abstenha de instituir contribuições dissociadas do seu custeio; d) por determinar que a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG apure

no presente Processo nº 50300.010351/2016-98 a regulação dos órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuários avulsos relacionadas as contribuições instituídas por todos os OGMO's do País e a possibilidade de base variável dessas contribuições; e) cientifica-se as empresas BRAZIL MARÍTIMA LTDA, JULIANA - LOCAÇÕES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS e a EMPRESA BRASILEIRA MARINHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA (EMAP) e o ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI/MA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO ADVOGADO DR. MARCELO CANNES REPRESENTANTE DO ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRAS (OGMO) DE SANTOS COMO TERCEIRO INTERESSADO RELATIVAMENTE AO PROCESSO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRAS (OGMO) DE ITAQUI/MA:** O OGMO/SP teve interesse como terceiro na presente instrução processual, porque, se abriu um debate acerca das diversas formas de custeio e de contribuição para os operadores portuários para a mão de obra gestora. E um dos pontos relevantes foram em cima de algumas Notas Técnicas acostadas aos autos, na qual foram trazidos alguns impeditivos para que as cobranças tivessem como base na Movimentação de cargas/toneladas e, que também, havia uns indicativos acerca dos debates para possibilitar o estabelecimento das contribuições associativas de forma fixa. Nesse cenário, observa-se que o OGMO DE SANTOS/SP, em 2018, foi iniciado um processo de estudos acerca das possíveis formas de contribuições de pagamento de custeio e, de orçamentos, ora apresentado pelo OGMO/SP. Então, fora contratada uma empresa particular, no qual acabou apresentando 12 (doze) formas de custeio, no entanto, alguns baseados em MMO e/ou em toneladas e/ou outros no formato híbrido. A forma de custeio aprovado em Assembleia foi realizada no formato híbrido, aquilo em que o estudo se apontou para os últimos 10 anos para a Movimentação e/ou Armazenagem de carga e/ou para a utilização de mão de obra gestora. Desse modo, deve-se levar em consideração, não, somente, os valores a serem pagos, mas, também, como as despesas que serão tomadas pelo OGMO/SP para gerir aos passivos trabalhistas e a máquina de ações existentes. Diante de todo o exposto requer: a) as diversas formas de custeio e de contribuição para os operadores portuários para a mão de obra gestora; b) que as cobranças tenham como base a

Movimentação de cargas/toneladas e, que esses indicativos relacionadas as contribuições associativas sejam de forma fixa.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

22. **50300.006232/2020-17 - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPPORT/RJ)** - Embargos de Declaração; **(Habilitação para Sustentação Oral);**

- **VOTO DO RELATOR:** Conforme disposto no art. 12 § único, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ, o Diretor Relator irá expor a matéria por meio do Relatório e, em seguida será repassada a palavra ao advogado/representante da parte que requereu o Pedido de Sustentação Oral. Por fim, o Diretor Relator irá dar continuidade a decisão final ao seu voto-vista. Enfatiza-se que o Pedido de Sustentação Oral deverá ser realizado de uma só vez pelo prazo improrrogável de 10 minutos, conforme dispõe o art. 32 § 5º, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPPORT/RJ)** em que a embargante aponta supostas omissões que teriam sido perpetradas no bojo da decisão que culminou no Acórdão nº 101/2020. **VOTO:** Preliminarmente, conhece-se dos Embargos de Declaração apresentados pela ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPPORT/RJ), eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. A USUPPORT/RJ foi intimada da decisão por meio do Ofício nº 562/2020-SGE/ANTAQ concretizada em 17.08.2020. A USUPPORT/RJ interpôs Embargos de Declaração no mesmo dia da intimação, ou seja, em 17.08.2020, informando que alterada denominação para LOGÍSTICA BRASIL. No mérito, sem razão a embargante não há na decisão, ora atacada, qualquer omissão/contradição/obscuridade ou erro material. A decisão, ora embargada, não apresenta qualquer tipo desses vícios. Tanto que a USUPPORT/RJ se busca de fato a

rediscussão da matéria de fundo. O art. 1.022, do CPC/2015 dispõe que o cabimento dos Embargos de Declaração para os esclarecimentos sobre omissão/contradição/obscuridade na decisão. Mas, quando a decisão deixa de apreciar determinada prova e/ou deixa de observar precedentes de casos repetitivos quando há na decisão equívoco que possa ter influência. Como dito nos Embargos de Declaração interposto pela USUPORT/RJ somente se vislumbra o inconformismo com a decisão prolatada no Acórdão nº 101/2020-ANTAQ e, essa espécie recursal não deve ser utilizada com o propósito específico de reexame do julgado. A área técnica da ANTAQ, se manifestou por meio da Nota Técnica nº 128/2020-GRM/SRG em exaustiva análise não foram constatadas omissões na decisão prolatada pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, mas, assim, devendo ser destacado que os Embargos de Declaração não têm por objetivo a reapreciação das razões expostas pela defesa por mera insatisfação quanto ao resultado da deliberação da ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o entendimento exarado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição, no sentido, de que por não estar presentes os requisitos aptos a ensejar o cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam, omissão/contradição/obscuridade. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPORT/RJ), eis que tempestivos; b) por negar provimento aos Embargos de Declaração, haja vista a inexistência de qualquer fundamento plausível que tenha demonstrado a necessidade de reparo e/ou esclarecimento na decisão, ora embargada; c) cientifica-se a ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPORT/RJ), hoje, com nova denominação LOGÍSTICA BRASIL acerca da presente decisão.

- **VOTO DO ADVOGADO DR. ANDRÉ SEIXAS REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPORT/RJ):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPORT/RJ), em que a embargante aponta as supostas omissões que teriam sido perpetradas no bojo da decisão que

culminou no Acórdão n° 101/2020, e, no qual, requer os Pedidos sejam atendidos para o avanço da economia do País (custo-brasil). A USUPPORT/RJ, se manifestou por meio do Acórdão n° 923/2019-PLENÁRIO/TCU que deixou bem claro de que o THC é uma forma de cobrança portuária de caráter ressarcitório e, no entanto, não se deve adentrar no rol de receitas do armador e, também, não deve fazer parte do rol do transportador marítimo. Diante de todo o exposto requer: a) por conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pela USUPPORT/RJ, sobre as supostas ilegalidades da cesta de serviços “BOX RATE”, denominado THC2; b) por conhecer do Acórdão n° 101/2020-ANTAQ deliberado pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ.

- **VOTO DO ADVOGADO DR. ANDRÉ MARQUES REPRESENTANTE DO CENTRONAVE:** O CENTRONAVE se dirigiu até a ANTAQ com as seguintes alegações: 1) a matéria envolve cesta de serviços “BOX RATE”, denominando THC2; 2) as discussões regulatórias em andamento na ANTAQ relacionadas ao THC2; 3) os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração. Busca-se dos Embargos Declaratórios uma rediscussão de mérito de atribuição de efeitos modificativos/infringentes, tanto que se busca uma alteração total no mérito do Acórdão n° 101/2020-ANTAQ proferida pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Dessa forma, os Embargos de Declaração apresentados pela USUPPORT/RJ não podem/devem ser conhecidos pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, pois, não estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade, tanto que não há nenhuma questão apresentada pela USUPPORT/RJ tenha sido devidamente enfrentada, seja pela área técnica, seja pelo Acórdão n° 101/2020-ANTAQ pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Diante de todo o exposto requer: a) por não conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pela USUPPORT/RT, eis que intempestivos os pressupostos legais de admissibilidade; b) por declarar nulo o Acórdão n° 101/2020-ANTAQ, pois, não há o que se falar em omissão/contradição/obscuridade.
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Processo com Prorrogação de Pedido de vista, para uma melhor análise da matéria.

23. **50300.017838/2020-88** - **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ** - Consolidação Normativa - Agenda Regulatória;

- Trata-se de Revisão de Proposta Normativa sobre a pertinência temática da Agenda Regulatória prevista na segunda etapa do Processo de Revisão e Consolidação dos Atos Normativos, no âmbito da ANTAQ, conforme estabelecida na Portaria nº 267/2020-DG/ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar a Revisão em Consolidação Normativa referente a pertinência temática da Agenda Regulatória prevista na segunda etapa do Processo de Revisão e Consolidação dos Atos Normativos no âmbito da ANTAQ, conforme estabelecida na Portaria nº 267/2020-DG/ANTAQ, nos termos da Resolução/Minuta SRG constante no Documento SEI nº 1196748.
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

24. **50300.006649/2019-46** - **SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.; PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA.; ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA** - Denúncias sobre suposta abusividade de cobrança de THC;

- Processo com retirada de pauta no âmbito da 494ª ROD, para uma melhor análise da matéria.

25. **50300.006652/2019-60 - PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA., LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.; ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA** - Denúncias sobre suposta abusividade de cobrança de THC;
- Processo com retirada de pauta no âmbito da 494ª ROD, para uma melhor análise da matéria.
26. **50300.006654/2019-59 - AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A; PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA.; ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA** - Denúncias sobre suposta abusividade de cobrança de THC;
- Processo com retirada de pauta no âmbito da 494ª ROD, para uma melhor análise da matéria.
27. **50300.006655/2019-01 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. (30.259.220/0002-86); PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA.; ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA** - Denúncias sobre suposta abusividade de cobrança de THC;
- Processo com retirada de pauta no âmbito da 494ª ROD, para uma melhor análise da matéria.
28. **50300.006660/2019-14 - PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA., LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.; ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA** - Denúncias sobre suposta abusividade de cobrança de THC;
- Processo com retirada de pauta no âmbito da 494ª ROD, para uma melhor análise da matéria.
29. **50300.022385/2020-10 - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ** - Proposta de alteração de dispositivos do Anexo da Resolução nº 3.220/2014-ANTAQ;

- Trata-se de Proposta de Alteração de dispositivo do Anexo da Resolução nº 3.220/2014-ANTAQ que tem objetivo de estabelecer procedimentos para a elaboração de Projetos de Arrendamentos para definir a metodologia e a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Arrendamento referentes as áreas e instalações portuárias nos Portos organizados em decorrência das determinações de recomendações presentes no Acórdão nº 1.446/2018-PLENÁRIO/TCU, conforme visto no Processo nº 50300.012377/2018-32.
 - **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar a Proposta de Alteração de dispositivo do Anexo da Resolução nº 3.220/2014-ANTAQ, nos termos da Resolução Minuta SRG constante no Documento SEI nº1206818 devendo ser submetido a Audiência Pública pelo prazo de 45 dias visando a obtenção de subsídios para o aprimoramento do ato normativo, ora proposto; b) por encaminhar os presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG e a SECRETARIA GERAL – SGE para que tomem todas as providências pertinentes a realização de Audiência Pública.
 - **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
 - **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
30. **50300.021099/2020-29 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA -**
Abertura de Audiência Pública - MUC59;

- Trata-se de Procedimento Preparatório com vistas a abertura de Consulta/Audiência Públicas para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativo ao certame licitatório consubstanciada nas Minutas de Edital, de Contrato de Arrendamento e de estudos técnicos referentes ao Terminal Portuário destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de Graneis Líquidos Combustíveis e, em especial, nafta, localizado no Porto organizado de Fortaleza/CE, denominada área MUC59.
 - **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar a realização de Consulta/Audiência Públicas visando a obtenção de subsídios para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento do Terminal Portuário destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de Graneis Líquidos Combustíveis e, em especial, nafta, localizado no Porto organizado de Fortaleza/CE, denominada área MUC59; b) por encaminhar os presentes autos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ – CPLA visando o regular procedimento do feito.
 - **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
 - **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
31. **50300.008451/2016-54 - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ** - Proposta normativa para dispor sobre ajustamento de condutas no âmbito da ANTAQ;

- **VOTO-VISTA DO DIRETOR RELATOR FRANCISVAL MENDES:** Trata-se de Proposta de Resolução Normativa com vistas a estabelecer critérios e procedimentos para a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) no âmbito da ANTAQ. **VOTO:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar a Proposta de Resolução Normativa com vistas a estabelecer os critérios e procedimentos para a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no âmbito da ANTAQ, nos termos da Resolução Minuta SRG constante no Documento SEI nº 1201483 devendo ser submetido a Consulta/Audiência Públicas pelo prazo de 45 dias visando a obtenção de subsídios para o aprimoramento do ato normativo, ora proposto; b) por encaminhar os presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG e a SECRETARIA GERAL – SGE para que tomem todas as providências pertinentes a realização de Consulta/Audiência Públicas.
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Processo com Prorrogação de Pedido de vista, para uma melhor análise da matéria.

PROCESSOS – RELATOR ADALBERTO TOKARSKI

32. **50300.022864/2020-28 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) / PORTO ORGANIZADO DE ITAGUAÍ/RJ** - Inclusão de Modalidade Tarifária;
- Trata-se de Petição apresentada pela **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ)** exarada por meio da Carta nº 167/2020-CDRJ da dispensa de implantação da revisão tarifária momentaneamente para no caso específico incluir a Tabela Tarifária nº 08 de uso temporário e arrendamento realizado com base em estudos simplificados na atual

grade do **PORTO ORGANIZADO DE ITAGUAÍ/RJ** a fim de dar continuidade ao Projeto de Arrendamento do Terminal de Granel Sólido no mencionado PORTO ORGANIZADO DE ITAGUAÍ/RJ.

- **VOTO DO RELATOR:** Cabe-se destacar, preliminarmente, que a referida análise está em alinhamento com a competência concedida pela ANTAQ para promover estudos aplicados as definições de tarifas, preços e fretes, bem como aprovar as tarifas portuárias, conforme disposto na Lei nº 10.233/2001 e, também, por ressaltar que a única alteração solicitada na atual estrutura tarifária é a inclusão da Tabela nº 08, relativamente, ao item ao arrendamento simplificado. O Projeto enviado, pois, não, é uma Revisão Tarifária aplicando-se para o caso concreto a Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o entendimento exarado pela área técnica da ANTAQ que se manifestou por meio do Parecer nº 102/2020-SRG e aprovada com os Pareceres de Despacho da GRP e SRG pelas suas próprias razões e fundamentos neles, consignados, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer a demanda da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) acerca da inclusão da Tabela Tarifária nº 08 que é de uso temporário e arrendamento realizado com base em estudos simplificados, também, denominado, como arrendamento simplificado na atual grade do PORTO ORGANIZADO DE ITAGUAÍ/RJ sem Revisão Tarifária, para no mérito deferi-la; b) por fazer publicar o conteúdo da Resolução Minuta constante no Documento SEI nº 1211459, na forma de Acórdão, conforme disposto no art. 5º, do Anexo, da Resolução Normativa nº 3.585/2014-ANTAQ; c) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) e ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

33. **50300.006269/2019-10 - ROMPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME** - Processo Administrativo Sancionador;

- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **ROMPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME** visando a apuração de irregularidades apontadas em sede de procedimento de fiscalização em decorrência do auto de infração nº 4008-8, no qual lhe são imputadas as infrações tipificadas no inc. VI, do art. 26 c/c inc. I, do art. 32, ambos da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ.
- Verifica-se que a empresa ROMPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME é autorizada a operar como EBN na Navegação de Apoio Portuário, exclusivamente, com embarcações sem propulsões e/ou com potência de até 800 HP's, conforme Termo de Autorização nº 853/2012-ANTAQ. E, não obstante todas as oportunidades de manifestação concedida, no entanto, o silêncio da autuada em relação às infrações, ora constatadas, por reforçar a comprovação de juntada de documentos da área jurídica da ANTAQ e, de que a empresa autuada concluiu as suas atividades enquanto PJ. É relevante mencionar que a aplicação da pena de Cassação da Outorga de Autorização aventada a folha nos respectivos autos no Processo nº 50300.009095, no qual foi deliberada pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ e, que decidiu por afastá-la ante a ausência de intimação da empresa autuada para o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Resolução nº 6.276/2018-ANTAQ. Vê-se, portanto, o motivo para a penalidade em questão ter sido rechaçado e, não mais perdura, na qual, julga-se incontestável a sua aplicação, no caso, a penalidade.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ. O presente Processo foram observados os preceitos legais e normativos. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração 4008-8 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA/ES, ante a autoria e a materialidade das infrações capituladas no inc. II, do art. 26 c/c inc. I, do art. 32, ambos da

Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ; b) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em desfavor da empresa ROMPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME, sendo: b.1) no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pela prática de infração capitulada no inc. IV, do art. 26, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ e, b.2) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela prática de infração capitulada no inc. I do art. 32, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ; c) por aplicar a penalidade de Cassação de Outorga de Autorização a empresa ROMPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME, conforme disposto nas alíneas “a”, “b” e “e”, no inc. II, do art. 20 c/c art. 23, ambos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ; d) cientifica-se a empresa ROMPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

34. **50300.000860/2018-74 - SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG** - Processo Administrativo Sancionador - Contrato de Cessão Não Onerosa com a Prefeitura Municipal de Pelotas;

- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) em desfavor da **SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE – SUPRG** sucessora legal da SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH) visando a apuração de irregularidades apontadas em sede de procedimento de fiscalização consubstanciado no auto de infração nº 3009-0 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE/RS por permitir a ocupação de área portuária sem o instrumento contratual válido relacionado ao Contrato de Cessão de Uso Não Onerosa nº 881/2017 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS.
- No caso concreto quando da análise do Ofício nº 109/2018-GAP/SOG e os seus Anexos da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG), onde percebe-se o

inegável interesse público envolvido na questão e, em especialmente, quando considerados os grandes esforços empreendidos na integração PORTO COMUNIDADE. O Relatório de atividades de iniciativa do PORTO DAS ARTES demonstra o importante engajamento dos moradores na Zona Portuária relacionadas as ações empreendidas especificamente com 6.488 indivíduos que participaram das atividades entre janeiro a outubro de 2017. No entanto, é importante frisar que a Portaria n° 409/2014-SNP/PR é bastante clara e taxativa com relação a necessidade de vinculação das atividades desenvolvidas ao universo da operação portuária e, sem deixar espaço as atividades de cunho educacional, cultural, lazer, e/ou de recreação e, ainda que seja nobre a iniciativa encampada pela SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE – SUPRG, no presente caso, no entendimento de não haver espaço a ANTAQ para se afastar o cumprimento já do citado art. 10, da Portaria n° 409/2014-SNP/PR. A forma contratual adotada no Contrato de Cessão de Uso Não Onerosa não está adequada ao normativo de regência, no entanto, restando configurada a autoria e a materialidade da infração.

- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o entendimento exarado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por julgar subsistente o auto de infração n° 3009-0 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE/RS; b) por aplicar a aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) em desfavor da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG pela prática da infração capitulada no inc. XXXI, do art. 33, da Resolução Normativa n° 3.274/2014-ANTAQ; c) cientifica-se a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE – SUPRG acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

35. **50300.023487/2020-44 - ANANIAS SOARES DA COSTA** - Outorga de Autorização de EBN;
36. **50300.022297/2020-18 - SETE MARES LTDA** - Outorga de Autorização de EBN;
37. **50300.023191/2020-23 - TRANSMAR - CAPTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI** - Outorga de Autorização de EBN;
- **Inclusão dos Processos pelas respectivas semelhanças das matérias: Processo n° 50300.023487/2020-44 - ANANIAS SOARES DA COSTA** - Outorga de Autorização de EBN; **Processo n° 50300.022297/2020-18 - SETE MARES LTDA** - Outorga de Autorização de EBN; **Processo n° 50300.023191/2020-23 - TRANSMAR - CAPTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI** - Outorga de Autorização de EBN;
 - Trata-se de Solicitação de Outorgas de Autorização formuladas pelas empresas **SETE MARES LTDA** e **TRANSMAR - CAPTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI** e pelo Microempreendedor Individual **ANANIAS SOARES DA COSTA** para operarem por prazo indeterminado, na qualidade de EBN's, na prestação de serviços na Navegação de Apoio ao Transporte Aquaviário.
 - Ao compulsar os autos, depreende-se que no decurso das análises levadas a efeito pelos Setoriais Técnicos e Jurídico da ANTAQ foram atestados o atendimento dos aspectos legais e normativos referente à concessão das Outorgas de Autorização, ora pretendidas, de forma que as interessadas se encontram aptas a terem expedidas a seu favor os instrumentos autorizativos para o exercício de suas atividades na prestação de serviços na Navegação de Apoio ao Transporte Aquaviário.
 - **VOTO DO RELATOR:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por expedir os correspondentes Termos de Autorização em favor de cada uma das indigitadas empresas para operarem por prazo indeterminado, na qualidade de EBN's, na prestação de serviços

na Navegação de Apoio ao Transporte Aquaviário; b) científica-se cada uma das indigitadas empresas acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

38. **50300.005725/2020-30 - MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** - Representação. Medida Cautelar. Aumento de preços do Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE;

- Trata-se de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar Administrativa em desfavor da empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A (BTP) para a suspensão imediata do aumento de preços do Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE) para o valor de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais).
- Pois bem, em face da desistência do aumento de preços do Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE) objeto da presente Representação antes mesmo de sua entrada em vigor, em 30.03.2020, devidamente, certificada pelo Setorial Técnico da ANTAQ vide Parecer Técnico nº 82/2020-GRP/SRG. Pois, é forçoso reconhecer a perda do objeto do presente feito. Ademais, cumpre-se certificar a tramitação no âmbito da UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO no âmbito do Processo nº 50300.001017 que busca apurar eventual cumprimento dos normativos da ANTAQ por parte da BTP, então, não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas no presente feito.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o entendimento exarado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer da Representação formulada pela empresa MARIMEX

DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA com Pedido de Medida Cautelar Administrativa em desfavor da empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A (BTP) constante no Documento SEI nº 1089069; b) por declarar extinto o presente Processo, haja vista de o fato que objeto de sua decisão se tornou inútil pela não concretização do aumento de preços do Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE) objeto da presente Representação da empresa MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; c) cientifica-se as empresas MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A (BTP) acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

39. **50300.005876/2020-98 - BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A.** - Medida Cautelar. Denúncia de aumento abuso de preços. Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ;

- Trata-se de Representação formulada pela empresa **BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A** referente a Denúncia de infração à ordem econômica com requerimento preventivo da Medida Cautelar Administrativa em caráter emergencial em desfavor da empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A (BTP).
- Certifica-se que na ocasião da elaboração do Parecer Técnico nº 56/2020-GRP/SRG já havia manifestação expressa da denunciante citado no item XXII, da perda do objeto e do quantum ao primeiro item da denúncia, qual seja, a suspensão de reajustamento dos valores cobrados pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A (BTP) a título de Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE). Todavia, persistiu a denúncia quanto ao pleito de concessão de Medida Cautelar Administrativa para a concessão de cobrança antecipada sob pena de retenção de carga de valores a título de DTE entrega imediata, de DTE de

adicional de contêiner imo, DTE fechamento posterior e/ou DTE de entrega postergada de monitoramento reigasification e/ou qualquer outro tipo de serviço.

- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição, no sentido de que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de Medida Cautelar Administrativa, pois, demandam maiores estudos, sendo necessário melhor instrução, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG para a retomada da instrução processual. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer da Representação c/c Pedido de Medida Cautelar Administrativa interposta pela empresa BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A referente à Denúncia de infração à ordem econômica com requerimento preventivo da adoção de Medida Cautelar Administrativa em caráter emergencial em desfavor da empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A (BTP) consignada Direito de Petição previsto na CF/88; b) por reconhecer a perda de objeto da Representação, no que diz à respeito da suspensão de cautelar do reajustamento dos valores cobrados pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIOS S/A (BTP) à título de Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE) em face da não concretização do referido reajustamento; c) por indeferir o pleito de concessão de Medida Cautelar Administrativa para a cessão de cobrança antecipada, sob pena de retenção da carga valores a títulos de DTE entrega imediata, DTE adicional contêiner rimo; DTE fechamento posterior, DTE entrega postergada, DTE de monitoramento e/ou qualquer outro tipo de serviço, eis que estão ausentes os requisitos para tanto; d) por retornar os autos a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG para a retomada da instrução processual, no que diz respeito ao mérito da legitimidade da cobrança antecipada, sob pena de retenção de cargas de valores ativos de DTE de entrega imediata, DTE contêiner rimo, DTE fechamento posterior, DTE postergada, DTE de monitoramento reigasification ou qualquer outro tipo de serviço; e) cientifica-se as empresas BANDEIRANTES DEICMAR

LOGÍSTICA INTEGRADA S/A e BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A (BTP) acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

40. **50300.010010/2020-07- TUP PORTO SÃO LUÍS S/A.** - Fiscalização de TUP;

- Trata-se de Ação Fiscalizatória empreendida pela UNIDADE DE SÃO LUÍS/MA em atendimento ao PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA ANTAQ aprovado pela Portaria n° 448 em desfavor da empresa **TUP PORTO SÃO LUÍS S/A** atual denominação WPR SÃO LUÍS DE GESTÃO DE PORTOS TERMINAIS LTDA, na qualidade de TERMINAL DE USO PRIVADO (TUP) localizado no Porto organizado de São Luís/MA.
- A Fiscalização da ANTAQ acabou identificando atrasos nas obras e implementações do Terminal, embora que esse atraso configure infração prevista na Resolução Normativa n° 3.274/2014-ANTAQ e descumprimento do Contrato de Adesão n° 01/2016-SEP/PR. A empresa TUP PORTO SÃO LUÍS S/A agiu de boa-fé e comprovou que a continuidade das obras depende de decisões judiciais de desocupação da referida área objeto do Contrato de Adesão n° 01/2016-SEP/PR e logrou êxito ao cumprir com as determinações ao enviar Requerimento de Prorrogação junto à SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNPTA/MINFRA ou que fez por meio da Carta n° 27/2020-UNRMA e, posteriormente, a equipe de fiscalização não procedeu, então, com a lavratura do auto de infração, perfeitamente, amparado pelo Parecer Técnico constante no Documento SEI n° 109166.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados,

independentemente de transcrição Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por arquivar o presente Processo, uma vez que a equipe de fiscalização não procedeu com a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa TUP SÃO LUÍS S/A, a qual, solicitou prorrogação de prazo contratual para o início de suas operações junto à SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNPTA/MINFRA; b) cientifica-se a empresa TUP SÃO LUÍS S/A acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

41. **50300.001993/2017-87 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) -**
Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração em sede de Processo Administrativo Sancionador enviado pela **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ)** desafiando a decisão proferida pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, cujo objeto da Resolução nº 6.630/2018-ANTAQ que declarou a subsistência do auto de infração nº 2359-9 que lhe acabou aplicando a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 222.750,00 (duzentos e vinte e dois mil e setecentos e cinquenta reais) por ter permitido a ocupação e/ou exploração de área e/ou instalação portuária sem o instrumento contratual válido, conforme disposto no inc. XXXI, do art. 33, da Resolução Normativa nº 3.272/2014-ANTAQ.
- Em seu Pedido de Reconsideração, a recorrente alega em síntese que: 1) teria emitido o ATPU nº 054/2011 com o aval do poder concedente para resguardar a continuidade do serviço durante a espera do processo de arrendamento da área ao Contrato de Arrendamento nº 100/97-DEP/JUR, cuja mora da recente última ação teria ocorrido na análise do EVTEA pela ANTAQ, de modo de que não existiria opção de conduta diversa e, que por ela adotada estaria na exceção do final do inc. XXXI, do art. 33, da Resolução Normativa nº 3.272/2014-

ANTAQ e no art. 22, da Lei n° 9.636/98, tendo sido avocado ainda a condição de estatal e que se fosse caso de alteração seria de penalidade de advertência.

- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarado no Despacho de Encaminhamento para Julgamento Superior Recursal SFC constante no Documento SEI n° 961834 e da Nota Jurídica n° 56/2020-PFA, na medida em que os fatos e os argumentos apresentados pela recorrente não tiveram o condão de ensejar a reforma da decisão, ora acatada. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Reconsideração enviado pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o teor da decisão levada a efeito por meio da Resolução n° 6.630/2018-ANTAQ; b) por determinar a SECRETARIA GERAL – SGE, a GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – GOF e a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA que promovam em suas respectivas esferas de atuação a cobrança e a execução da respectivo sanção; c) cientificasse a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

42. **50300.001473/2018-55 - SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG** - Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração em Sede de Processo Administrativo Sancionador (PSA) enviado pela **SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG)** desafiando a decisão atacada pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, cujo objeto da Resolução n° 7.331/2019-ANTAQ que acabou lhe aplicando penalidade de multa em relação descrita no auto de infração n° 3026-6, conforme disposto no inc. XXXI, do art. 33, da Resolução Normativa n° 3.274/2014-ANTAQ.

- Em Pedido de Reconsideração a recorrente alega em síntese que: 1) os aspectos centrais do auto de infração n° 3026-6, somente o não atendimento formal do inc. XXXI, do art. 33, da Resolução Normativa n° 3.274/2014-ANTAQ, qual seja, a ausência de autorização prévia da ANTAQ para a assinatura do Contrato de Transição n° 933/2017 com a empresa SAGRES AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA que jamais omitiu a assinatura do Contrato de Transição n° 933/2017, mas comunicou de pronto a ANTAQ, tão logo a sua decisão discricionária que foi tomada. No entanto, tratou-se de circunstância emergencial e o interesse público sobrepôs à forma prescrita na norma, de modo a garantir a continuidade dos processos inovadores atraídos para o Porto.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados no Despacho de Encaminhamento para Julgamento Superior da GFP/SFC e da Nota Jurídica n° 65-PFA, na medida em que os fatos e os argumentos apresentados pela recorrente não tiveram o condão de ensejar a reforma da decisão, ora atacada. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG) dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a íntegra o teor da decisão levada a efeito por meio da Resolução n° 7.331/2019-ANTAQ; b) por determinar a SECRETARIA GERAL – SGE, a GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – GOF e a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA que promovam em suas respectivas esferas de atuação a cobrança e a execução da respectivo sanção; c) cientifica-se a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG) acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

43. **50300.019086/2020-90 - ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A. (ESTALEIRO PARAGUAÇU)** - Retificação do ACÓRDÃO Nº 165/2020-ANTAQ;

- Trata-se de Solicitação formulada pela empresa **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A** de Autorização em caráter especial e de emergência para realizar os testes de comissionamento na instalação denominado **ESTALEIRO PARAGUAÇU** localizada no Município de Maragogipe/BA pelo período legal de 180 dias, conforme Acórdão nº 165/2020-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ constante no Despacho SOG, de maneira que o prazo de vigência nele consignado tem regular produção jurídicos a partir de 24.12.2020, bem como conste expressamente no objeto da Autorização em caráter especial e de emergência destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de Granéis Sólidos e, em especialmente, minério de ferro, manganês e minério de cromo. Observa-se que na inaugural da presente instrução processual, pode-se depreender que a finalidade do prosseguimento feito é de conferir a continuidade das atividades, cujo objeto de Autorização em caráter especial e de emergência está veiculada na Resolução nº 7.613/2020-ANTAQ, rerratificada por meio do Acórdão nº 90/2020-ANTAQ. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por rerratificar a parte dispositiva do Acórdão nº 165/2020-ANTAQ para autorizar em caráter especial e de emergência a empresa **ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A** com instalação denominada **ESTALEIRO PARAGUAÇU** localizada no Município de Maragogipe/BA para realizar os testes de comissionamento destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de Granéis Sólidos e, especialmente, minério de ferro, manganês e minério de cromo pelo período legal de 180 dias contados a partir da expiração da Autorização em caráter especial e de emergência, atualmente, contida na Resolução nº 7.613/2020-ANTAQ, em consonância com a legislação que regulamenta a matéria disposta no art. 49, da Lei nº 10.233/2001; b) por ressaltar que a Autorização em caráter especial e de emergência, ora proposta, não desonera a empresa requerente do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na

operação, mormente, no tocante as competências afetas a MARINHA DO BRASIL, ao CORPO DE BOMBEIROS local e ao órgão de MEIO AMBIENTE.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

44. **50300.006837/2020-16 - ITACEL TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A.** - Diferimento de implementação de investimentos em arrendamento;

- Trata-se de Requerimento formulado pela empresa arrendatária **ITACEL TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A** que tem por objeto a pretensão de suspensão de prazo de obras de investimentos previstos no Contrato de Arrendamento nº 03/2019-MINFRA.
- Em síntese, a empresa arrendatária **ITACEL TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A** justifica que o referido pleito se deu em razão de início das obras do Terminal arrendado por ter sido postergado sem data definida para a retomada por força das medidas legais adotadas pelos Governos Federal e Estadual para o enfrentamento da emergência de saúde pública provocado pela pandemia Corona Vírus (COVID 19). No entanto, deve-se limitar o exercício das atividades que envolvam aglomeração de pessoas, como o caso das obras civis.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição, no sentido de que lhe falece de competência para a análise de pleitos envolvendo a flexibilização de regras de Contrato de Arrendamento, restando, no caso, o redirecionamento da demanda ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA , na qualidade de poder concedente. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por encaminhar os presentes autos ao MINISTÉRIO DA

INFRAESTRUTURA – MINFRA, na qualidade de poder concedente, o pleito formulado pela empresa arrendatária ITACEL TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A que tem por objetivo a pretensão de suspensão do prazo de obras previsto previstos no item 5.4, do Contrato de Arrendamento n° 03/2019-MINFRA; b) cientifica-se a empresa ITACEL TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

45. **50300.001078/2021-78 - ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA -**
Autorização de Instalação Portuária em Caráter Especial;

- Processo com retirada de pauta no âmbito da 494ª ROD, para uma melhor análise da matéria.

PAUTA INTERNA:

46. **50300.023049/2020-86 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E**
FINANÇAS - SAF - Exoneração e nomeação de servidor.

- Processo-vista não analisado no âmbito da 494ª ROD.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2021.

FONTE:

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ

AUTORIA:

Farol Log – Soluções em Infraestrutura